

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/74/12018

Data 10/01/2019 fls. 45

Rubrica: 



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

97318-5

Processo nº.: E-12/003/74/2018
Autuação: 10/01/2018
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Relatório Anual de Auditoria Independente atestando a Regularidade do Recolhimento da Taxa de Regulação.
Sessão: 26/02/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fins de verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 51/2015, a partir da apresentação de relatório anual de auditoria independente atestando a conformidade do recolhimento da taxa de regulação do exercício anterior pela Concessionária.

Em razão disso, na resposta ao Ofício AGENERSA/SECEX Nº 453/2015 foi apresentado Relatório dos auditores independentes sobre a aplicação de procedimentos previamente acordados sobre recolhimento da taxa de regulação, referente ao Exercício findo em 31 de dezembro de 2017, acostado às fls. 15-24, adotando a seguinte conclusão, *in verbis*:

“Em nossa opinião, as bases de cálculo bem como os valores recolhidos mensalmente à AGENERSA, a título de taxa de regulação, estão adequadamente apresentadas no anexo I, cujos requisitos estão de acordo com aqueles definidos na Instrução Normativa CODIR nº 51, de 06/08/2015, do referido Artigo 19 da Lei 4.556/2005 e Instrução Normativa AGENERSA nº 15/2010, e foram calculados com base nos valores extraídos das demonstrações contábeis da concessionária Águas de

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/74/2018
Data 10/01/2019 46
Rubrica:  097318-5

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Juturnaíba S.A, referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017. “

Sorteado à minha Relatoria, encaminhei os autos à CAPET, rogando manifestação (fls. 12).

Como resposta, a Câmara Técnica manifestou-se no sentido de que o referido relatório atende ao comando estabelecido na Instrução Normativa nº 51/15, bem como na Nota Técnica - CAPET 001/2016.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral da AGENERSA registrou inicialmente que o documento de auditoragem externa foi elaborado pela empresa de Auditoria Independente IFISCO CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA ME, com inscrição na JUCERJA sob o nº 33.2.0968448-5, que, assim como os seus contadores signatários, também não tem cadastro regular na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Prosseguiu ressaltando que a referida sociedade empresária não estava habilitada para elaborar o aludido relatório, eis que a CVM é a entidade federal competente para registrar e habilitar os profissionais e empresas de Auditoria Independentes, que são denominados pela IN 51/2015 como Auditorias Externas, portanto, não pertencentes ao quadro de pessoal das concessionárias.


Assim, opinou a Procuradoria por determinar à PROLAGOS a apresentação do Relatório nas mesmas condições como o fez a concessionária Águas de Juturnaíba nos autos do processo E-12/003.72/2018, recomendando, por fim, a aplicação de penalidade face ao não cumprimento da Instrução Normativa em destaque.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 10/2019 foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais (fls.40).

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003174/2018
Data 10/10/2018
Rubrica:  097318 + 5

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Diante disso, a concessionária sustentou que a obrigatoriedade de registro junto à CVM só é aplicável às empresas de capital aberto, por força do art. 26, da Lei nº 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Ainda, trouxe à baila a previsão constante do art. 275, §4º, da Lei 6.404/76, que trata das sociedades por ações, com a seguinte redação:

“§ 4º As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que inclua companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão.”

Por fim, requereu seja declarado o cumprimento efetivo do comando estabelecido pela IN 51/15, e, subsidiariamente, a remessa dos autos à Procuradoria para que informe, de modo expresso, a norma que deve ser seguida pela concessionária, uma vez que a mencionada Instrução Normativa bem como a legislação supramencionada não demonstram a obrigatoriedade de cadastro na CVM para fins de emissão do relatório de auditoria independente.

É o relatório.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Processo nº.: E-12/003/074/2018
Autuação: 10/01/2018
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Relatório Anual de Auditoria Independente atestando a Regularidade do Recolhimento da Taxa de Regulação.
Sessão: 26/02/2019.

VOTO

Trata-se de processo inaugurado para exame do cumprimento, por parte da concessionária, da Instrução Normativa nº 51/2015, regradora do procedimento relacionado à apresentação de relatório anual de auditoria independente atestando a conformidade do recolhimento da taxa de regulação do exercício anterior.

Nos termos da referida Instrução Normativa, o relatório e parecer devem ser apresentados, anualmente, a esta AGENERSA até o prazo de 90 dias a contar do termo final do exercício social.

A propósito, confira-se a redação do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 1.º - Ficam as Concessionárias reguladas pela AGENERSA obrigadas a apresentar, anualmente, a esta Agência Reguladora, relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação (Art. 19 da Lei 4.556/2005 e Instrução Normativa AGENERSA n.º 15/2010), fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social. (grifo nosso)

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/11 2018
Data	10/01/2019
Rubrica:	Q 097319-5

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Através da Carta Prolagos nº 635/2018 a concessionária de fato encaminhou o relatório anual em 27 de março de 2018, conforme consta às fls. 15-30.

Sobre a conformidade do relatório, a CAPET destacou que:

“Atendendo ao despacho de fls. 12, entendemos que o Relatório de Auditoria Externa, remetido pela carta PR-635/18, de 27/03/18, acostado às fls. 16 a 24, atende aos disposto regulamentar da Instrução Normativa n.º 51, de 06/08/2015, e nos pormenores da NT-CAPET 001/2016, conforme segue:

1. O Relatório encaminhado possui os tópicos 'Introdução' e 'Avaliação do ambiente Econômico da Prestação do Serviço Regulado', cujos detalhamentos atende ao item 6.1. da NT, ainda que sem o destaque dos percentuais de participação dos municípios atendidos em relação ao total, o que consideramos não ser necessário, no momento, pois, o novo Plano de Contas, que entrará em vigor a partir 01/01/2019, permitirá a extração de Relatórios Complementares com a separação da arrecadação por município de atuação. Entretanto, apresentaram gráfico com a participação de cada setor (categoria tarifária) na composição do faturamento, o que compensa a lacuna;
2. Os tópicos 'Avaliação da Estrutura da Taxa de Regulação' e 'Responsabilidade da Administração sobre as Demonstrações Financeiras' atendem ao item 6.2. da mesma NT;
3. O tópico 'Responsabilidade dos Auditores Independentes', a tabela 2 do Relatório (fls. 22) apresenta quadro-resumo com a memória de cálculo consolidada das apurações da Taxa de Regulação ao longo do exercício de 2017, junto com o tópico 'Opinião', atende ao item 6.3. da NT em tela, conforme demonstraremos no quadro comparativo abaixo, ainda que reflitam os valores de forma mais sintética:

Prolagos	Exercício 2017
IFISCO	
Receita de Fornecimento de Água	292.713.679,47
Refaturamento de Água	24.819.628,23
Subtotal	317.533.307,70
(-) Impostos Incidentes Sobre Vendas	(25.329.247,56)
(-) Abatimentos	(48.647.233,12)
Total Líquido (Base de Cálculo)	243.556.827,02
Taxa de Regulação (0,5%)	1.217.784,14
Câmara de Política Econômica e Tarifária	
Receita de Fornecimento de Água	317.533.307,70
(-) Impostos Incidentes S/vendas	(25.329.247,56)
(-) Abatimentos	(48.647.233,12)
Total Líquido (Base de Cálculo)	243.556.827,02
Taxa de Regulação (0,5%)	1.217.784,14

3.1. Cabe ressaltar que os Auditores independentes apuraram uma multa de R\$ 81,08 (oitenta e um reais e oito centavos), às folhas 23, relativo ao mês de novembro de 2017, enquanto que esta Câmara de Política Econômica e Tarifária, apurou o valor de R\$ 752,94 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos);

4. O tópico 'Opinião' atende ao item 6.4. da NT, quando os auditores expressam a correção dos recolhimentos e a vinculação aos ditames regulamentares e normativos contábeis;

5. Cabe ressaltar que a apresentação do documento guarda similitude com o padrão de apresentação dos relatórios contábeis societários anuais, ainda que em forma reduzida e particularizada, com o que consideramos atendido o item 7. da Nota Técnica;

Ocorre que, não obstante a CAPET tenha concluído que o referido Relatório remetido pela Prolagos atendeu ao disposto na IN nº 51/15 e aos pormenores da NT-CAPET 001/2016, não se pode perder igualmente de vista a injustificada elaboração por empresa de auditoria

independente que não possui cadastro regular na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Nessa esteira, a Procuradoria exarou parecer conclusivo, às fls. 36, ressaltando que a empresa IFISCO CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA ME não está devidamente habilitada para elaborar o relatório e que a CVM é a entidade federal competente para registrar e habilitar os profissionais e empresas de Auditoria Independentes, que são denominados pela IN 51/2015 como Auditorias Externas, portanto, não pertencentes ao quadro de pessoal das concessionárias.

Quanto à alegação de que a previsão contida no art. 26, da Lei 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, não se aplica à PROLAGOS, verifica-se que tal pleito carece de fundamento.

Da mesma maneira, não merece prosperar o argumento de que o disposto no art. 275, §4º, da Lei 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, lhe é inaplicável.

A Lei nº 6.385/76, em seu art. 26, estabelece o registro na Comissão de Valores Mobiliários como condição para as empresas de auditoria contábeis permanentes auditarem as finanças de companhias abertas, sendo oportuna a sua reprodução:

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários. (grifei)

Nessa esteira, confira-se o estatuído pelo art. 275, §4º, da Lei 6.404/76, *in verbis*:

§4º. As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que inclua companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão. (grifei)

A controvérsia cinge-se em saber se a PROLAGOS é considerada uma sociedade anônima de capital aberto e, em caso positivo, ser-lhe-á aplicável a legislação acima.

É preciso esclarecer que as sociedades por ações, vulgo S.A., são abertas ou fechadas conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

No caso em exame, trata-se de uma sociedade anônima de capital aberto, conforme informação disponibilizada no sítio da Receita Federal e da própria CVM.

Além disso, conforme corroborado pelos “Dados Cadastrais de CIAS Abertas”, extraído do site da CVM, a KPMG consta como prestadora dos serviços de auditoria externa da PROLAGOS.

Portanto, descabida a alegação da concessionária, em sede de razões finais, no sentido de que não seria obrigatório o registro junto à CVM da empresa responsável pela elaboração do relatório de auditoria da PROLAGOS, no caso, a IFISCO CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA ME.

Cumprindo a concessionária tão somente a obrigação voltada à apresentação do relatório de forma tempestiva, fato que deu ensejo ao cumprimento parcial da IN 51/15, não demonstrou, de outro lado, a elaboração dos trabalhos de auditoria por empresa credenciada à CVM.

Deste modo, evidencia-se que não houve o cumprimento integral do que determina a IN 51/15, motivo pelo qual esta restou violada, cumprindo a esta AGENERSA, no exercício vinculado de suas atribuições, aplicar a penalidade cabível, o que faço proporcionalmente à gravidade da infração cometida.

À luz das razões expostas, **VOTO** por:

1. Determinar à concessionária que apresente relatório de auditoria independente atestando a regularidade do recolhimento da taxa de regulação elaborado por empresa com inscrição junto à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente decisão;
2. Aplicar à concessionária a penalidade de multa de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o faturamento dos 12 (doze) meses que antecederam a infração, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 51/2015, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, do Contrato de Concessão, c/c Instrução normativa n.º 001/2007, artigo 14;
3. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº007/2009.

É como voto.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/74/2018
Data	10/01/2018 Fis.: 54
Rubrica:	www. 5023824-8



Processo nº.: E-12/003/074/2018
Autuação: 10/01/2018
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Relatório Anual de Auditoria Independente atestando a Regularidade do Recolhimento da Taxa de Regulação.
Sessão: 26/02/2019.

VOTO COMPLEMENTAR

Por ocasião do julgamento ocorrido na presente data, 26 de janeiro de 2019, ante a sugestão de modificação do valor da penalidade aplicada à concessionária formulada oralmente pelo I. Conselheiro José Bismarck, sendo por mim foram acatadas e, por unanimidade, aprovada pelo Conselho Diretor, venho, por intermédio deste, apenas consignar nestes autos que o item 2 da parte dispositiva do voto proferido ficou com a seguinte redação:

"2. Aplicar à concessionária a penalidade de multa de 0,003% (três milésimos por cento) sobre o faturamento dos 12 (doze) meses que antecederam a infração, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 51/2015, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, do Contrato de Concessão, c/c Instrução normativa n.º 001/2007, artigo 14".

É o voto complementar.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/74/2018
Data 10/01/2018 Fls.: 55
Rubrica: UMM. 50238248



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3732 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
RELATÓRIO ANUAL DE
AUDITORIA INDEPENDENTE
ATESTANDO A REGULARIDADE
DO RECOLHIMENTO DA TAXA
DE REGULAÇÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/074/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à concessionária que apresente relatório de auditoria independente atestando a regularidade do recolhimento da taxa de regulação elaborado por empresa com inscrição junto à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente decisão.

Art. 2º - Aplicar à concessionária a penalidade de multa de 0,003% (três milésimos por cento) sobre o faturamento dos 12 (doze) meses que antecederam a infração, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 51/2015, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, do Contrato de Concessão, c/c Instrução normativa n.º 001/2007, artigo 14.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/74 / 2018
Data 10/01/2019 Fls.: 56
Rubrica: www. 502382478




GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO


Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº007/2009.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator